

ÁGUAS DO DOURO E PAIVA, S.A.

Concurso Público sem Publicidade Internacional

PROC-DP-84/2022-Acordo Quadro singular para prestação de serviços de desenvolvimento na plataforma de indicadores EASYSCORE

Caderno de Encargos

Capítulo I – Objeto do Acordo Quadro

Artigo 1.º

(Objeto)

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no acordo quadro a outorgar com a entidade selecionada no âmbito do procedimento de concurso público para a Celebração de Acordo quadro singular para prestação de serviços de desenvolvimento na plataforma de indicadores EASYSCORE.

2. O acordo quadro, que se materializará em contrato de opção, será singular, conforme possibilidade prevista nos termos do disposto na alínea a), do n.º I, do artigo 252.º do Código dos Contratos Públicos, e terá por objeto a atribuição à Entidade Adjudicante, do direito de celebrar, com a entidade selecionada, múltiplos contratos optativos de aquisição de sistemas, equipamentos, aplicações e serviços de segurança.

3. Atendendo à natureza do procedimento subjacente aos contratos a celebrar, a entidade adjudicante não se obriga a contratar qualquer tipo de serviços nem quantidades, mínimas ou máximas.

Artigo 2.º

(Objeto dos contratos optativos)

Com a celebração do acordo quadro (contrato de opção), a entidade selecionada obriga-se a celebrar com a Entidade Adjudicante contratos optativos de aquisição de serviços de desenvolvimento na plataforma de indicadores EASYSCORE, que terão, cada um deles, os objetos melhor descritos nos Anexos I e II do presente caderno de encargos.

Artigo 3.º

(Direito de opção)

1. Ficará na exclusiva disponibilidade da Entidade Adjudicante, exercer o direito de opção a que alude o artigo anterior e, com isso, determinar a conclusão dos contratos optativos.

2. O exercício do direito de opção pela Entidade Adjudicante, nos termos previstos neste caderno de encargos, determina *ipso facto* a conclusão dos contratos (optativos).

3. A celebração de qualquer contrato optativo ao abrigo do acordo quadro constitui opção unilateral da Entidade Adjudicante, não ficando, por isso, obrigada à celebração de qualquer contrato, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 255.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 4.º

(Preço do acordo quadro)

1. Com a celebração do acordo quadro, a entidade selecionada atribui à Entidade Adjudicante, o direito previsto no artigo anterior a título gratuito, razão pela qual o acordo quadro, por si só, não gera para a Entidade Adjudicante, a obrigação de pagar qualquer preço por mor de tal atribuição.

2. Os preços unitários que integram o âmbito do acordo quadro são os oferecidos pela entidade adjudicatária na respetiva proposta.

3. O total dos contratos adjudicados no âmbito do presente acordo não poderá ultrapassar o valor máximo de 50.000,00 EUR (cinquenta mil euros), caducando quando o acordo quadro perfizer esse montante, independentemente do não atingimento do prazo previsto na cláusula 8.^a, n.º 1.

Artigo 5.º

(Vinculação da Adjudicatária)

O acordo quadro apenas vincula a entidade selecionada relativamente à conclusão de contratos de optativos que compreendam, no todo ou em parte, a aquisição de serviços de desenvolvimento da plataforma de indicadores Easycore, identificados nos Anexos I e II do presente Caderno de Encargos.

Capítulo II – Celebração do Acordo Quadro

Artigo 6.º

(Contratos de aquisição de bens e serviços)

O acordo quadro será outorgado entre a Entidade Adjudicante e o Adjudicatário sobre cuja proposta tenha recaído a decisão de adjudicação.

Artigo 7.º

(Apresentação de propostas circunscritas)

Nos posteriores contratos (optativos) de aquisição de bens e de prestação de serviços, o respetivo adjudicatário está vinculado aos preços unitários por si oferecidos no procedimento e que constam do acordo quadro, preços estes que, para cada um deles, constituirão os respetivos preços máximos garantidos.

Artigo 8.º

(Vigência do acordo quadro)

1. O acordo quadro será celebrado pelo período de 36 (trinta e seis) meses a contar da data nele a fixar, sem prejuízo da possibilidade da Entidade Adjudicante, poder denunciá-lo, nos termos previstos no artigo 13.º do presente caderno de encargos, caso venha a constatar que os respetivos bens e serviços já não apresentam virtualidades económicas ou procedimentais que a justifiquem.

2. A Entidade Adjudicante poderá exercer o direito de opção previsto no artigo 3.º do presente caderno de encargos até ao último dia do prazo de vigência do acordo quadro.

Artigo 9.º

(Forma e documentos contratuais)

1. O acordo quadro será celebrado por escrito.
2. Consideram-se integrados no acordo quadro, fazendo dele parte integrante os seguintes documentos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta da entidade selecionada;

- e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pela entidade selecionada;
- f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pela entidade selecionada nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5. O estabelecimento, na proposta, de termos ou condições não admitidas por este Caderno de Encargos e que não tenham sido detetadas em fase pré-contratual consideram-se não escritas e de nenhum efeito.

6. As normas e prescrições a considerar na aquisição dos bens que não sejam taxativamente indicadas no contrato ou neste Caderno de Encargos, nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor, deverão ser as que melhor se coadunam com a natureza dos bens a fornecer.

Artigo 10.º

(Obrigações principais da entidade selecionada)

I. Constituem obrigações da Entidade Selecionada quanto ao respetivo acordo quadro:

- a) A Prestação dos serviços que lhe sejam adjudicados ao abrigo do acordo quadro;
- b) Respeitar as especificações técnicas impostas a cada um dos serviços adjudicados exigidas nos Anexos I e II ao presente Caderno de Encargos;
- c) Efetuar a execução de serviços em instalações da AdDP a indicar pela entidade adjudicante.

Artigo 11.º

(Obrigações complementares da entidade selecionada)

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, neste Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para a entidade selecionada, as seguintes obrigações gerais:

- a) Não alterar as condições de execução contratual fora dos casos previstos no Caderno de Encargos;
- b) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições da aquisição de bens, bem como fornecer todos os esclarecimentos que se justifiquem de acordo com as circunstâncias;
- c) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação social, representantes legais, situação jurídica ou comercial;
- d) Garantir os fornecimentos e os serviços que lhe forem adjudicados com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- e) Não divulgar ou comunicar a terceiros, sem expresse consentimento da Entidade Adjudicante, qualquer informação recebida desta, bem como elementos, estudos ou resultados relacionados com o objeto do acordo quadro;
- f) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da Entidade Adjudicante, ou dos seus representantes;
- g) Prestar todos os esclarecimentos que eventualmente venham a ser solicitados pela Entidade Adjudicante.

Artigo 12.º

(Constituição da equipa técnica)

1. Os serviços de implementação, configuração, suporte e operação devem ser prestados, por uma equipa mínima de 2 (dois) de técnicos com os seguintes perfis e competências

Técnico I:

- a) Perfil
 - Formação superior em Engenharia Informática, Informática de Gestão, Sistemas de Informação ou similar.
 - Experiência profissional mínima de 3 (três) anos;

- Experiência comprovada no desenvolvimento e programação de aplicações;
- Certificação Técnica EasyScore emitida pelo fabricante

Técnico 2:

b) Perfil

- Formação superior em Engenharia Informática, Informática de Gestão, Sistemas de Informação ou similar.
- Experiência profissional mínima de 3 (três) anos em administração de soluções de segurança.
- Experiência comprovada no desenvolvimento e programação de aplicações;
- Certificação Técnica EasyScore emitida pelo fabricante

2. O Adjudicatário deverá fazer prova das certificações supra indicadas durante a execução do Acordo Quadro e respetivos contratos optativos que sejam celebrados ao seu abrigo, sempre que solicitado pela entidade Adjudicante, e no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

3. Caso o adjudicatário detenha afetos à execução do contrato elementos sem as habilitações exigidas no presente artigo, o Adjudicatário obriga-se a substituí-los, no prazo de 2 (dois) dias úteis, por outros elementos que as detenham sob pena de aplicação da penalidade prevista no Artigo 28.º deste Caderno de Encargos.

Artigo 13.º

(Suspensão de vigência do acordo quadro)

1. A Entidade Adjudicante pode, em qualquer momento, por comprovados motivos de interesse público, suspender total ou parcialmente a vigência do acordo quadro.

2. O adjudicatário não poderá exigir qualquer indemnização da Entidade Adjudicante, com fundamento na suspensão total ou parcial do acordo quadro de que é outorgante.

Artigo 14.º

(Denúncia)

1. A Entidade Adjudicante, poderá livremente denunciar o acordo quadro, mediante notificação escrita dirigida ao cocontratante com a antecedência de 30 (trinta) dias contados da data pretendida para a cessação de efeitos.

2. Com a cessação de efeitos do acordo quadro, a Entidade Adjudicante, poderá, querendo, promover a celebração de novo instrumento contratual de conteúdo semelhante.

Capítulo III – Celebração dos Contratos Optativos

Artigo 15.º

(Natureza dos contratos optativos)

Os contratos a celebrar ao abrigo do acordo quadro podem ter a natureza de contratos de fornecimento, de prestação de serviços, ou ambos os tipos, consoante as necessidades concretas da entidade adjudicante em cada momento e caso.

Artigo 16.º

(Procedimento de adjudicação)

1. Ocorrendo a necessidade de fornecimento dos serviços objeto do Acordo Quadro, a Entidade Adjudicante notifica a Adjudicatária através do envio de Nota de Encomenda (NE) com a discriminação dos serviços e respetivas quantidades a fornecer.

2. A nota de encomenda (NE) corresponderá ao exercício do direito de opção previsto no artigo 3.º do presente Caderno de Encargos e, em consequência, à celebração dos contratos optativos.

3. Assim que comunicada pelo adjudicatário a conclusão da prestação dos serviços objeto do contrato optativo, o representante da Entidade Adjudicante, ou quem este indicar, assinará uma declaração que atestará a sua correta prestação e a conclusão do contrato optativo.

Artigo 17.º

(Modificação do acordo quadro)

A modificação do conteúdo do acordo quadro, designadamente de especificações técnicas dos serviços a que se encontra adstrito o Adjudicatário, só pode ser realizada por acordo entre o Adjudicatário e a Entidade Adjudicante e sempre com a observância das regras estipulados no Código do Contratos Públicos.

Artigo 18.º

(Condições de pagamento)

1. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante, em virtude da correta e completa execução dos contratos (optativos), devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção por aquela, das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, o qual ocorre no momento previsto no n.º 3 do Artigo 16.º.

2. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas.

Cláusula 19.^a

(Seguros e Encargos Sociais)

1. Seguro de Responsabilidade Civil

a) O adjudicatário subscreverá em seu próprio nome e de todos os eventuais contratados e trabalhadores independentes, uma apólice de seguro onde serão indemnizadas, em caso de sinistro, as perdas e/ou danos de carácter patrimonial e não patrimonial, causados a terceiros em geral e à Entidade Adjudicante em particular, em consequência da execução do contrato em causa, cuja responsabilidade civil legal de natureza extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária;

b) O Adjudicatário é obrigado a contratar um seguro de responsabilidade civil que garanta a cobertura dos riscos e danos direta ou indiretamente emergentes da sua atuação no valor mínimo de 250.000,00 EUR (duzentos e cinquenta mil euros), por sinistro e anuidade.

2. Seguro de Acidentes de Trabalho

a) O Adjudicatário ficará responsável pelo pagamento de todos os encargos sociais estabelecidos na lei a todo o seu pessoal.

3. O Adjudicatário obriga-se a efetuar apólices de seguro que cobrirão acidentes

de trabalho e doenças profissionais, bem como a mantê-las válidas até à conclusão do contrato.

4. O Adjudicatário obriga-se ainda a segurar os meios de transporte que sejam empregues no fornecimento, manutenção e reparação, bem como todas as pessoas nelas transportadas na qualidade de passageiros, seja quem for, estas últimas, com valor ilimitado de responsabilidade civil.

5. Os encargos referentes aos seguros impostos por este Caderno de Encargos, bem como qualquer dedução efetuada pela Seguradora a título de franquia, em caso de sinistro indemnizável, serão por conta do Adjudicatário.

6. A Entidade Adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos na presente cláusula, devendo o Adjudicatário fornecê-la no prazo 5 (cinco) dias.

Capítulo IV – Penalidades Contratuais e Resolução

Artigo 20.º

(Incumprimento do contrato)

1. O incumprimento pelo Adjudicatário das obrigações que sobre ele impendem, fixadas no acordo quadro ou nos contratos (optativos) celebrados ao seu abrigo, confere à Entidade Adjudicante, o direito à resolução do acordo quadro, sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas.

2. Considera-se existir incumprimento quando, designadamente, se verifique uma das seguintes situações:

- a) Não cumprimento definitivo do acordo quadro ou de algum dos contratos celebrados ao seu abrigo, por facto imputável ao Adjudicatário, designadamente as previstas no artigo 23.º do Caderno de Encargos;
- b) Não cumprimento de alguma das obrigações impostas no Caderno de Encargos ou demais documentos que integram o procedimento;
- c) O não fornecimento dos bens ou o não fornecimento no prazo fixado em número superior a cinco vezes, nos termos prescritos no presente Caderno de Encargos;

- d) Inobservância das regras procedimentais inerentes à adjudicação de qualquer fornecimento, tal qual se encontram definidas no presente Caderno de Encargos.

Artigo 21.º

(Penalidades contratuais)

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do acordo quadro (contrato de opção) ou dos contratos (optativos), a Entidade Adjudicante pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento da obrigação da prestação dos serviços, decorridos que estejam 2 (dois) dias contados do termo do prazo máximo fixado no n.º 1 do Artigo 18.º, uma penalidade de até 5% do valor global do serviço a executar;
- b) Pelo incumprimento das habilitações exigidas aos elementos da equipa técnica constantes da Artigo 12.º sem que ocorra a sua substituição dentro do prazo fixado, uma penalidade no montante de 1.000,00 EUR (mil euros) por elemento que não cumpra.

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração e a sua eventual reiteração.

3. Os valores das sanções previstas nos números anteriores são cumulativas, mas limitadas nos termos dos artigos 329.º, n.ºs 2 e 3, do CCP.

4. O pagamento do valor das sanções contratuais ocorrerá por retenção nos pagamentos posteriores devidos ao Adjudicatário.

5. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

6. O ressarcimento da Entidade Adjudicante ditado pela aplicação de cláusula penal prevista no presente normativo, poderá ainda efetuar-se por compensação daquele seu crédito com qualquer outro que sobre ele tenha o Adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 847.º do Código Civil.

Artigo 22.º

(Força maior)

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 23.º

(Resolução por parte da Entidade Adjudicante)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) O não fornecimento dos bens nas quantidades e qualidade contratadas, em número superior a cinco vezes, nos termos prescritos no presente Caderno de Encargos;
- b) Atraso na entrega dos bens objeto do acordo quadro, em número superior a dez vezes, nos termos prescritos no presente Caderno de Encargos;

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.

3. A resolução sancionatória do acordo quadro, pelo incumprimento definitivo do mesmo pelo cocontratante, assim como a resolução sancionatória de qualquer um dos contratos (optativos) celebrados ao seu abrigo, constitui a Entidade Adjudicante, no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º I do artigo 810.º do Código Civil, se fixa em 2.000,00 EUR (dois mil euros).

4. O disposto no número precedente não obsta a que a Entidade Adjudicante, exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

Artigo 24.º

(Resolução por parte do Adjudicatário)

- 1. O direito de resolução por parte do adjudicatário é exercido por via judicial.
- 2. A resolução do contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Artigo 25.º

(Direito de opção de novo acordo quadro)

1. Caso o acordo quadro venha a cessar com a entidade selecionada, seja por mútuo acordo, seja por fundado incumprimento contratual, poderá a Entidade Adjudicante, de forma unilateral determinar a celebração de um acordo quadro com o mesmo objeto e a mesma regulação com o suplente pela integração da proposta, por este, apresentada ao procedimento.

2. Caso a Entidade Adjudicante pretenda exercer o direito de opção, notifica o suplente para no prazo de 10 dias úteis apresentar os documentos de habilitação constantes do Programa do Procedimento caso a opção venha a ocorrer até 2 (dois) meses após a celebração do acordo quadro.

3. O incumprimento pelo suplente do disposto no número anterior determina a caducidade da opção exercida e a não conclusão de novo acordo quadro.

4. Apresentados os documentos a Entidade Adjudicante convocará o suplente para outorgar o acordo quadro nos termos do n.º 1, que durará até à data que vigoraria o acordo quadro caso se mantivesse em vigor.

Artigo 26.º

(Cessão da posição contratual no acordo quadro)

A Adjudicatária não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem prévia autorização escrita da Entidade Adjudicante e, desde que não se verifique algum dos impedimentos previstos no artigo 317.º e se cumpram os requisitos previstos no artigo 318.º, ambos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/01.

Artigo 27.º

(Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante)

1. Verificando-se o incumprimento do Adjudicatário das suas obrigações assumidas com a celebração do contrato, que preencham os requisitos da resolução do mesmo, a Entidade Adjudicante pode, em alternativa à resolução do contrato, ordenar a cessão da posição contratual do Adjudicatário, ao(s) concorrente(s) do procedimento pré-contratual que precedeu a celebração do contrato, pela ordem sequencial do citado procedimento.

2. Para o efeito previsto na parte final do número anterior, a Entidade Adjudicante interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no

procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão do contrato.

3. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.

4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato da Entidade Adjudicante, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.

5. Os direitos e obrigações do Adjudicatário, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido na cláusula anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.

6. As obrigações assumidas pelo Adjudicatário cedente depois da notificação referida no número 4 apenas vinculam a entidade cessionária quando esta assim o declare, após a cessão.

7. A caução e as garantias prestadas pelo Adjudicatário cedente para a execução do contrato, se exigidas, são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pela Entidade Adjudicante aos respetivos depositários ou emitentes.

8. A posição contratual do Adjudicatário cedente nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

Capítulo V – Disposições Finais

Artigo 28.º

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 29.ª

(Regulamentos dos fornecedores)

O Regulamento dos Fornecedores da Entidade Adjudicante, disponível no seu site <http://www.addp.pt> deverá ser integralmente cumprido. Neste Regulamento consta a documentação que deverá ser apresentada, antes de início da execução do contrato.

Cláusula 30.^a

(Tratamento de dados pessoais)

1. No caso de o adjudicatário necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções do contraente público, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

2. O adjudicatário não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.

3. O adjudicatário deve cumprir rigorosamente as instruções do contraente público no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.

4. O adjudicatário deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição accidental ou ilícita, perda accidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.

5. O adjudicatário deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pelo contraente público, ou por quem atue em representação deste.

6. O adjudicatário deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o adjudicatário responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.

7. Mediante solicitação escrita do contraente público, o adjudicatário deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.

8. O adjudicatário deve comunicar de imediato ao contraente público quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.

9. O adjudicatário encontra-se adstrito a notificar de imediato o contraente público de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.

10. Se o adjudicatário tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, o contraente público disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que o contraente público possa razoavelmente solicitar.

11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao adjudicatário, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para o contraente público:

a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;

b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e

c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.

12. O adjudicatário obriga-se a ressarcir o contraente público por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do adjudicatário e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do adjudicatário é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pelo

contraente público, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 31.ª

(Conservação de dados pessoais)

1. O adjudicatário deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pelo contraente público.

2. Dependendo da opção do contraente público, o adjudicatário apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 32.ª

(Transferência de dados pessoais)

O adjudicatário não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita do contraente público, exceto se o adjudicatário for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, o contraente público antes de proceder a essa transferência.

Artigo 33.º

(Comunicações e notificações)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes de cada acordo quadro, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma delas, identificados no instrumento contratual.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 34.º

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos no Caderno de Encargos são contínuos, correndo aos sábados, domingos e dias feriados.